

ACTA FINAL

Os Plenipotenciários

do REINO DA BÉLGICA,

do REINO DA DINAMARCA,

da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

da REPÚBLICA HELÉNICA,

do REINO DE ESPANHA,

da REPÚBLICA FRANCESA,

da IRLANDA,

da REPÚBLICA ITALIANA,

do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

da REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

da REPÚBLICA PORTUGUESA,

da REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

do REINO DA SUÉCIA,

do REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado da União Europeia, adiante designadas "Estados-Membros", e

da COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada "Comunidade",

por um lado, e

os Plenipotenciários da REPÚBLICA DO LÍBANO, adiante designada "Líbano",

por outro,

reunidos em Luxemburgo, em 17/06/2002, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, adiante designado "Acordo",

aprovaram, aquando da assinatura, os seguintes textos:

Acordo,

Anexos 1 e 2:

ANEXO 1 Lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, referidos nos artigos 7.º e 12.º

ANEXO 2 Relativo à propriedade intelectual, industrial e comercial, referido no artigo 38.º

e os Protocolos 1 a 5:

PROTOCOLO N.º 1 relativo ao regime aplicável à importação para a Comunidade de produtos agrícolas originários do Líbano, referido no n.º 1 do artigo 14.º

PROTOCOLO N.º 2 relativo ao regime aplicável à importação para o Líbano de produtos originários da Comunidade, referido no n.º 2 do artigo 14.º

PROTOCOLO N.º 3 relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre o Líbano e a Comunidade, referido no n.º 3 do artigo 14.º

ANEXO 1 relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários do Líbano

ANEXO 2 relativo ao regime aplicável à importação no Líbano de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade

PROTOCOLO N.º 4 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa

PROTOCOLO N.º 5 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Os Plenipotenciários dos Estados-Membros da Comunidade e os Plenipotenciários do Líbano aprovaram igualmente as seguintes declarações anexas à presente Acta Final:

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao Preâmbulo do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 3.º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 14.º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 27.º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 28.º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 35.º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 38.º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 47.º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 60.º do Acordo

Declaração comum relativa aos trabalhadores (artigo 65.º do Acordo)

Declaração comum relativa ao artigo 67.º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 86.º do Acordo

Declaração comum relativa aos vistos

DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

Declaração da Comunidade Europeia relativa à Turquia

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 35.º do Acordo

DECLARAÇÕES COMUNS

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PREÂMBULO DO ACORDO

As Partes declaram estar conscientes do facto de a liberalização do comércio entre si implicar medidas de adaptação e reestruturação da economia libanesa que podem ter efeitos nos recursos orçamentais e no ritmo da reconstrução do Líbano.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 3.º DO ACORDO

As Partes reiteram a intenção de apoiar esforços no sentido de se conseguir um acordo de paz equitativo, abrangente e duradouro no Médio Oriente.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 14.º DO ACORDO

As Partes acordam em proceder a negociações tendo em vista efectuar concessões recíprocas, no seu interesse comum, no que respeita às trocas comerciais de peixe e de produtos da pesca, com o objectivo de chegarem a acordo sobre as condições aplicáveis a essas concessões o mais tardar dois anos após a assinatura do presente Acordo.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 27.º DO ACORDO

As Partes confirmam a intenção de proibir a exportação de resíduos tóxicos e a Comunidade Europeia confirma a intenção de assistir o Líbano na procura de soluções para os problemas colocados por esses resíduos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 28.º DO ACORDO

A fim de ter em conta o tempo necessário para estabelecer as zonas de comércio livre entre o Líbano e os outros países mediterrânicos, a Comunidade compromete-se a levar favoravelmente em consideração os pedidos que lhe forem apresentados no sentido da aplicação antecipada da cumulação diagonal com esses países.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 35.º DO ACORDO

A implementação da cooperação mencionada no n.º 2 do artigo 35.º fica condicionada à entrada em vigor de legislação libanesa em matéria de concorrência e à entrada em funções da autoridade responsável pela sua aplicação.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 38.º DO ACORDO

As Partes acordam em que, para efeitos do presente Acordo, a expressão "propriedade intelectual, industrial e comercial" abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre bases de dados, os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados, bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como prevista no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, e ainda a protecção das informações confidenciais sobre *know-how*.

As disposições do artigo 38.º não devem ser interpretadas de forma a obrigar as Partes a acederem a convenções internacionais para além das referidas no Anexo 2.

A Comunidade concederá assistência técnica à República do Líbano nos seus esforços para satisfazer as obrigações previstas no artigo 38.º.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 47.º DO ACORDO

As Partes reconhecem a necessidade de modernizar o sector produtivo libanês a fim de melhor o adaptar às realidades da economia internacional e europeia.

A Comunidade pode apoiar o Líbano no que respeita ao lançamento de um programa de apoio aos sectores industriais que serão objecto de reestruturação e de modernização, com vista a fazer face às dificuldades que possam surgir na sequência da liberalização das trocas comerciais e, em especial, do desmantelamento pautal.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 60.º DO ACORDO

As Partes acordam em que as normas estabelecidas pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) fazem parte das normas internacionais referidas no n.º 2.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS TRABALHADORES (ARTIGO 65.º DO ACORDO)

As Partes reafirmam a importância que atribuem ao tratamento justo dos trabalhadores estrangeiros empregados legalmente no respectivo território. Os Estados-Membros acordam em que, a pedido do Líbano, se encontram preparados para negociar acordos bilaterais relativos às condições de trabalho, de remuneração e de despedimento, bem como aos direitos de segurança social dos trabalhadores libaneses empregados legalmente nos respectivos territórios.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 67.º DO ACORDO

As Partes declaram que deve ser prestada especial atenção à protecção, à conservação e ao restauro de sítios e monumentos.

As Partes acordam em cooperar no sentido de procurar assegurar o regresso das peças do património cultural libanês retiradas ilegalmente do país desde 1974.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 86.º DO ACORDO

- a) As Partes acordam em que, para efeitos da interpretação correcta e aplicação prática do Acordo, a expressão "casos de extrema urgência" constante no artigo 86.º significa casos de violação material do Acordo por uma das Partes. Uma violação material do Acordo consiste no seguinte:
- Rejeição do Acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional;
 - Violação dos elementos essenciais do Acordo enunciados no seu artigo 2.º.

- b) As Partes acordam em que as "medidas adequadas" referidas no artigo 86.º são medidas tomadas em conformidade com o direito internacional. Se, num caso de extrema urgência, uma das Partes adoptar uma medida ao abrigo do disposto no artigo 86.º, a outra Parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de litígios.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS VISTOS

As Partes procurarão estudar formas de simplificar e acelerar os procedimentos de emissão de vistos, especialmente em relação às pessoas de boa fé que participem na aplicação do presente Acordo, nomeadamente empresários, investidores, professores universitários, formadores e funcionários públicos. Esta disposição pode eventualmente ser tornada extensiva aos cônjuges e filhos menores das pessoas com residência legal no território da outra Parte.

DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA À TURQUIA

A Comunidade recorda que, de acordo com a união aduaneira em vigor entre a Comunidade e a Turquia, este país tem a obrigação, relativamente a países que não são membros da Comunidade, de se alinhar pela pauta aduaneira comum e, gradualmente, pelo regime aduaneiro preferencial da Comunidade, devendo tomar as medidas necessárias e negociar acordos numa base de vantagens mútuas com os países em causa. Por conseguinte, a Comunidade convida o Líbano a entrar em negociações com a Turquia logo que possível.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 35.º DO ACORDO

A Comunidade Europeia declara que, no âmbito da interpretação do n.º 1 do artigo 35.º, avaliará as práticas contrárias a esse artigo com base nos critérios resultantes das regras contidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado.
